

LEGAL ALERT

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DA CONCORRÊNCIA

PLATAFORMAS DIGITAIS NO SETOR DO TURISMO

O que está em causa?

No passado dia 7 de dezembro, foi publicado o [Decreto-Lei n.º 108/2021](#) (Decreto-Lei) que vem alterar o [Regime Jurídico da Concorrência](#), o diploma relativo às [Práticas Restritivas do Comércio](#) e o [Regime das Cláusulas Contratuais Gerais](#).

Quanto ao Regime Jurídico da Concorrência (RJC) foi aditada a alínea f) ao artigo 9.º da [Lei n.º 9/2012, de 8 de agosto](#), lendo-se agora que: «[s]ão **proibidos os acordos** entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em [...] estabelecer, no âmbito do fornecimento de bens ou **serviços de alojamento em empreendimentos turísticos ou estabelecimentos de alojamento local**, que o **outro contraente** ou qualquer outra entidade **não podem oferecer, em plataforma eletrónica** ou em estabelecimento em espaço físico, **preços ou outras condições de venda** do mesmo bem ou serviço que sejam **mais vantajosas do que as praticadas por intermediário, que atue através de plataforma eletrónica.**» [destaques nossos].

O que significa esta alteração ao Regime Jurídico da Concorrência?

Significa, em suma, que o legislador veio dispor que as chamadas **cláusulas de paridade são proibidas** nas relações contratuais entre empresas do setor do turismo e intermediários que operam em plataformas eletrónicas.

Assim, um operador económico que desempenhe funções de **intermediário online está impedido de impor cláusulas contratuais que obriguem as suas contrapartes a garantir que é esse intermediário que oferece ao mercado, através da sua plataforma digital, o bem ou serviço ao melhor preço.**

Na prática, esta norma impede as plataformas digitais de reservas de acordarem com os hotéis/alojamentos locais que estes terão de praticar o seu melhor preço nessa plataforma digital, não podendo praticar preços mais baixos que os que são ali anunciados.

Esta alteração tem, alegadamente, a finalidade de **garantir que os fornecedores de bens ou os prestadores de serviços** (*e.g.*, hotéis, alojamentos locais) possam **oferecer, livremente, o bem ou serviço a um preço inferior, igual ou superior ao oferecido pelo intermediário** (plataforma eletrónica de reservas).

Qual o objetivo desta alteração?

Devido à **importância do turismo na economia portuguesa**, o legislador invoca o objetivo de reafirmar e desenvolver este mercado de forma equilibrada e concorrencial.

Reconhecendo a **função crucial dos intermediários na dinamização** da atividade económica, o governo entende que estes **têm assumido predominância** sobre os operadores económicos que consigo contratam, acabando por deter sobre estes um eventual ascendente comercial e financeiro.

Desta forma, e de acordo com o [Comunicado do Conselho de Ministros, de 28 de outubro de 2021](#), esta alteração visa assegurar um «mercado concorrencial no setor do turismo, livre de práticas

comerciais que desequilibrem as relações económicas e expurgado de cláusulas abusivas, contrárias à boa fé nas relações económicas».

De onde surge esta alteração?

A [Lei do Orçamento do Estado para 2021](#) (OE2021) concedeu uma autorização legislativa para que o governo alterasse o Regime Jurídico da Concorrência.

Com efeito, a Assembleia da República, baseada numa proposta do governo, autorizou-o a modificar o RJC no sentido de prever a proibição de cláusulas de paridade nas relações contratuais entre empresas e intermediários que operam em plataformas digitais.

Da mesma forma, é por força do OE2021 que o governo foi autorizado a alterar o diploma aplicável às [práticas restritivas do comércio](#) e a lei das [cláusulas contratuais gerais](#)

.

Esta alteração é coerente com o que tem vindo a ser feito ao nível da União Europeia?

O preâmbulo do Decreto-Lei agora publicado faz menção a que o governo visa seguir a prática que tem vindo a ser instituída noutras jurisdições, uma vez que em diversos países da União Europeia se tem debatido temas acerca destas cláusulas de paridade.

O [Supremo Tribunal Federal](#) da Alemanha, por exemplo, confirmou em maio deste ano que uma **plataforma de reservas não pode impor quaisquer cláusulas de paridade de preços, uma vez que estas violariam normas de Direito da Concorrência.**

Que mais se pode dizer sobre esta alteração?

Ao contrário da Alemanha, que utilizou a via jurisprudencial para a interpretação destas cláusulas, Portugal optou por atuar por **via legislativa e introduzir uma norma legal que, intervindo sobre o objeto do contrato, vem impedir o que seria, supostamente, um abuso das plataformas.**

Na medida em que a norma vise impedir práticas abusivas por plataformas digitais com um grande poder de mercado (posição dominante), essas práticas já seriam puníveis ao abrigo do RJC. Também já resultava da [jurisprudência Booking](#), que um hotel que utilize uma plataforma de reservas pode, em princípio, intentar uma ação contra essa plataforma eletrónica perante um tribunal do Estado-Membro em que se encontra estabelecido a fim de pôr termo a um possível abuso de posição dominante.

Esta alteração ao RJC, uma vez que se dirige especificamente ao setor do turismo, levanta **dúvidas quanto às práticas e relações contratuais que serão admitidas no âmbito de outros setores de atividade económica** que recorram também a plataformas digitais como intermediários.

A grande dúvida está em saber se esta alteração legal vai trazer algum benefício aos consumidores.

Quando entram em vigor todas estas alterações?

As alterações aos vários diplomas legislativos entram em vigor a **1 de janeiro de 2022**.

Ficamos ao dispor para qualquer dúvida ou esclarecimento adicional.

Gonçalo Machado Borges [+info]

David Noel Brito [+info]

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.